



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROVIMENTO TRT7.GP Nº 1 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 (*)

~~Regulamenta a Tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7)~~

~~A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO~~, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

~~CONSIDERANDO~~ a necessidade de disciplinar o processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em face das Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016 e no 99/2017;

~~CONSIDERANDO~~ a edição da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

~~CONSIDERANDO~~ o contido no art. 100 da Constituição Federal e nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil;

~~CONSIDERANDO~~, finalmente, a competência de que trata o art. 209, parágrafo único do Regimento Interno do TRT7;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A gestão e operacionalização das requisições de pagamento previstas no art. 100 da Constituição Federal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, são disciplinadas pelo presente Provimento.

Art. 2º Para os fins deste Provimento, considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária.

~~Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta norma:~~

~~I – aferir a regularidade formal do precatório;~~

~~II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;~~

~~III – registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;~~

~~IV – decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro;~~

~~V – processar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas pela Resolução 303/2019 do CNJ e neste Provimento; e~~

~~VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.~~

~~Art. 4º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios, ou mediante Requisições de Pequeno Valor - RPV, e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.~~

~~Art. 5º A quitação será exigida mediante a expedição de requisitórios, com as seguintes competências:~~

~~I – pelo Presidente do Tribunal, nos débitos sujeitos à expedição de precatórios;~~

~~§ 1º O ofício precatório será expedido ao Presidente do Tribunal, para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluindo as contribuições previdenciárias do empregador, e excluindo as custas processuais, nos termos do Art. 790-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal.~~

~~§ 3º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações completas.~~

~~II – pelos Juízes de primeira instância, nas obrigações pecuniárias de pequeno valor.~~

~~**Art. 6º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.~~

~~**Parágrafo único.** Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:~~

~~**I**—pagamento de parcela incontroversa do crédito;~~

~~**H**—reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.~~

~~**CAPÍTULO II**~~

~~**DA ELABORAÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM**~~

~~**Art. 7º** O ofício precatório deverá conter os seguintes dados constantes do processo:~~

~~**I**—numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;~~

~~**H**—nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas—CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas—CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro—RNE, conforme o caso;~~

~~**HH**—indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;~~

~~**IV**—valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa do Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;~~

~~**V**—a data-base utilizada na definição do valor do crédito;~~

~~**VI**—data da atualização do crédito;~~

~~**VH**—data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;~~

~~**VIII**—data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;~~

~~**IX**—data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;~~

~~X~~—a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;

~~XI~~—a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos—TUA do CNJ;

~~XII~~—o número de meses—NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

~~XIII~~—o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e

~~XIV~~—quando couber, o valor:

~~a)~~ das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

~~b)~~ da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço—FGTS; e

~~c)~~ de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

~~§ 1º~~ Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

~~§ 2º~~ É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 8º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

~~§ 1~~ Não se observará o disposto no *caput* deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.

~~§ 2º~~ Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

~~I~~—a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e

~~H~~—não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

~~§ 3º~~ A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

~~§ 4º~~ Os cálculos serão atualizados antes da elaboração do ofício precatório.

~~§ 5º~~ Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias.

~~§ 6º~~ Decorrido o prazo supra sem impugnação, o ofício precatório deverá ser enviado ao Tribunal pelo Portal de Serviço, juntando-se recibo do envio no Processo Judicial Eletrônico - PJE respectivo.

~~§ 7º~~ Excepcionalmente e, em virtude do prazo do dia 1º de julho, os ofícios precatórios expedidos no período de 15 a 30 de junho poderão ser enviados ao tribunal logo após a intimação das partes prevista no § 5º deste artigo.

~~§ 8º~~ Tratando-se de processo físico convertido em PJE, os autos físicos deverão ser remetidos à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais logo após o cumprimento do § 6º supra.

~~§ 9º~~ O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

~~Art. 9º~~ Conforme o valor do crédito, o advogado fará jus à expedição de Requisição de Pequeno Valor ou ofício precatório, ambos autônomos, em relação aos honorários sucumbenciais.

~~§ 1º~~ Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

~~§ 2º~~ Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

~~§ 3º~~ Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO TRT

Art. 10. O ofício precatório será autuado na Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, sob a classe processual “PRECATÓRIO”.

Parágrafo único. Cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

Art. 11. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

§ 1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:

I—por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II—por ofício, ou meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste parágrafo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial;

§ 2º No caso dos precatórios federais, no mês de julho os valores serão requisitados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho—CSJT, para que seja feita sua inclusão em orçamento.

Art. 12. Estando em ordem o ofício precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório, o qual deverá conter as seguintes informações:

I—a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II—a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;

III—a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;

IV—valor do débito constante do ofício precatório;

V—prazos para inclusão no orçamento e para pagamento;

~~VI~~—no caso de precatórios da União, suas autarquias e fundações, informação de que o crédito será inserido na listagem a ser remetida pelo Regional ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST para inclusão no orçamento e posterior repasse dos recursos;

~~VII~~—nos precatórios cujos devedores sejam o Estado, os Municípios, suas autarquias e fundações e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a identificação da agência bancária onde será depositada a importância requisitada.

~~CAPÍTULO IV~~ **~~DO APORTE DE RECURSOS~~**

~~Seção I~~ **~~Do Aporte Voluntário~~**

~~Art. 13.~~ É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal):

~~§ 1º~~ Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme o depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica:

~~§ 2º~~ Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

~~§ 3º~~ Na intimação de que trata o parágrafo 2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inserido no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do artigo 642-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei 12440/2011, e artigo 1º da Resolução 1470/2011 do TST, bem como a inadimplência será informada junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv):

~~Seção II~~ **~~Do Sequestro~~**

~~Art. 14.~~ Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

~~Parágrafo único.~~ Idêntica faculdade se confere ao credor:

~~I~~—pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

~~H~~—do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

~~Art. 15.~~ O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

~~§ 1º~~ Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

~~§ 2º~~ O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

~~§ 3º~~ Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público do Trabalho para manifestação em cinco dias.

~~§ 4º~~ Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud.

~~§ 5º~~ A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

~~§ 6º~~ Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

~~§ 7º~~ A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

~~§ 8º~~ Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

~~CAPÍTULO V~~ **~~DO PAGAMENTO~~**

~~Seção I~~ **~~Da Atualização e dos Juros~~**

~~Art. 16.~~ Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

~~**Art. 17.** Incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.~~

~~**Parágrafo único.** Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.~~

~~**Art. 18.** Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.~~

~~**Parágrafo único.** Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.~~

Seção II

Das Impugnações e Revisões de Cálculo

~~**Art. 19.** Não se cuidando de revisão de ofício pelo presidente do tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.~~

~~**§ 1º** O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.~~

~~**§ 2º** Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.~~

~~**Art. 20.** Em qualquer das situações tratadas no art. 19 deste provimento, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:~~

~~a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;~~

~~b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e~~

~~c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento;~~

liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

~~§ 1º~~ Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

~~§ 2º~~ Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor.

~~§ 3º~~ Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

~~Art. 21.~~ Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

~~Art. 22.~~ O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

~~§ 1º~~ Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

~~§ 2º~~ Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.

Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento

~~Art. 23.~~ Realizado o aporte de recursos, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

~~§ 1º~~ O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução:

~~I~~ = mediante saque junto à conta bancária indicada no *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

~~H~~ = por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.

~~§ 2º~~ Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

~~§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.~~

~~§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.~~

~~Art. 24. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.~~

~~§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.~~

~~§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.~~

~~§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.~~

~~§ 4º O credor deve ser localizado como cautela prévia ao pagamento do precatório por meio do seu endereço pesquisado junto ao sistema INFOJUD, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.~~

~~§ 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.~~

~~Art. 25. Informado à Presidência do Tribunal, pela instituição financeira, o cancelamento de requisições de pagamento de que trata a Lei no 13.463, de 6 de julho de 2017, o fato deverá ser comunicado da seguinte forma:~~

~~I – ao juízo de execução, que deverá notificar o credor acerca do cancelamento realizado;~~

~~H – à área contábil do Tribunal, para que efetive os registros necessários ao acompanhamento sistemático dos cancelamentos de que trata o artigo 1º, bem como fiscalize a transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores informados pelas instituições financeiras oficiais.~~

~~§ 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:~~

~~I~~—para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;

~~II~~—será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;

~~III~~—será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;

~~IV~~—a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e

~~V~~—não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária.

~~§ 2º~~ Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

Seção IV

~~Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto~~

Art. 26. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o § 20 do mesmo artigo.

~~§ 1º~~ Para os fins do previsto no *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

~~§ 2º~~ A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

~~I~~—informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.

~~II~~—optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

~~a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;~~

~~b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e~~

~~c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.~~

~~§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.~~

~~CAPÍTULO VI~~ ~~DA PENHORA, DA CESSÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS~~

~~Seção I~~ ~~Da Penhora de Valores do Precatório~~

~~Art. 27.~~ A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.

~~Art. 28.~~ Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

~~Art. 29.~~ Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.

~~Art. 30.~~ A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

~~Art. 31.~~ Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.

~~Seção II~~ ~~Da Cessão de Crédito~~

~~Art. 32.~~ O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

~~§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.~~

~~§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.~~

~~§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.~~

~~§ 4º O imposto de renda, em caso de cessão:~~

~~I – quando incidente sobre a parcela cedida é de responsabilidade do cessionário nos termos da legislação que lhe for aplicável, não integrando a base de cálculo da retenção do imposto de renda na fonte devido pelo cedente;~~

~~H – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.~~

~~Art. 33. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.~~

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.~~

~~Art. 34. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.~~

~~§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.~~

~~§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.~~

~~§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.~~

~~Art. 35. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por~~

petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores:

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução:

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários:

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão:

Seção III Da Compensação

Art. 36. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível:

§ 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais:

§ 2º O tribunal expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário:

§ 3º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável:

§ 4º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa:

§ 5º Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o tribunal suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial:

§ 6º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito:

~~§ 7º Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral.~~

~~§ 8º Não se tratando da situação do § 7º deste artigo, será providenciada a imediata baixa do precatório para todos os fins.~~

~~Art. 37. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.~~

~~Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.~~

~~Art. 38. A compensação de que trata o artigo 37 deste provimento observará, no que couber, o disposto no art. 36 deste provimento.~~

~~CAPÍTULO VII~~ ~~DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE~~ ~~PEQUENO VALOR~~

~~Art. 39. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, bem como pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.~~

~~§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.~~

~~§ 2º Em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias e Fundações, bem como pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a obrigação de pequeno valor será de 60 (sessenta) salários mínimos líquidos por credor;~~

~~§ 3º Tratando-se de crédito devido pelo Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações, a obrigação de pequeno valor será de 2.500 UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará líquidos por credor, conforme Lei nº 16.382, de 25~~

de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2017, cujo valor será corrigido anualmente, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado, salvo se outro valor for legalmente estabelecido pelo ente público;

~~§ 4º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.~~

~~§ 5º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º a 4º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.~~

~~Art. 40. Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 1º a 4º do artigo 39 deste Provimento, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo por meio de requisição de pequeno valor.~~

~~§ 1º O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo após a expedição do ofício precatório.~~

~~§ 2º Deferido o pedido supra, a decisão judicial deverá ser encaminhada à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, que procederá o encerramento do precatório respectivo e comunicará o fato ao Juízo da Execução.~~

~~Art. 41. Sendo obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, que será processada nos autos do Processo Judicial Eletrônico, indicando os seguintes dados:~~

~~I - número da ação originária;~~

~~II - nome das partes e de seus procuradores;~~

~~III - números de CPF do beneficiário, inclusive quando se tratar de advogado e perito;~~

~~IV - valor total atualizado da requisição, valor individualizado do beneficiário, bem como a especificação do valor dos tributos a serem recolhidos;~~

~~V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;~~

~~VI - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.~~

~~Art. 42. Expedida a RPV contra a União, suas autarquias e fundações, as partes deverão ser intimadas para ciência pelo prazo de 5(cinco) dias.~~

~~§ 1º~~ Decorrido o prazo supra sem manifestação ou depois de decidida a manifestação da parte, os autos do PJE deverão ser enviados para o Posto Avançado de Precatórios.

~~§ 2º~~ Sendo a hipótese de processo físico convertido, os autos físicos deverão ser enviados à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais após o cumprimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

~~§ 3º~~ Recebidos os autos e estando o feito regular, à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais encaminhará à Divisão de Orçamento e Finanças - DOF, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Sistema de Processo Administrativo Eletrônico - PROAD, certificando nos autos respectivos.

~~4º~~ Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento das RPV's emitidas contra entes da Fazenda Pública Federal, a Divisão de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Tribunal.

~~§ 5º~~ Recebido o recurso financeiro, os autos do PJE serão devolvidos à Vara do Trabalho de origem para liberação.

Art. 43. Cuidando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra os entes integrantes da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas Públicas Municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz de primeira instância expedirá requisição indicando os seguintes dados:

~~I~~ - número da ação originária;

~~II~~ - nome das partes e de seus procuradores;

~~III~~ - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogado e perito;

~~IV~~ - valor total atualizado da requisição, valor individualizado do beneficiário, bem como a especificação do valor dos tributos a serem recolhidos;—

~~V~~ - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

~~VI~~ - agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;

~~VII~~ — data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

~~Art. 44.~~ A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de 60(sessenta) dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

~~Art. 44.~~ A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento. (Redação dada pelo Provimento TRT7-GP. Nº 01, de 11 de fevereiro de 2022)

§ 1º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 2º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora, excetuando o período entre a data da intimação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

§ 3º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais, e finalmente, proceder-se-á a baixa da respectiva requisição de pequeno valor.

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo convênio para tal fim.

~~Art. 45.~~ Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas aos precatórios e ainda acerca de:

I—atualização monetária;

H—juros de mora;

HH—cessão, penhora e compensação;

IV—revisão de cálculos;

V—retenção e repasse de tributos; e

VI—pagamento ao credor.

CAPÍTULO VIII

DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

~~Art. 46.~~ Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com defi-

ciência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I—idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II—portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III—pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada comprovada em atestado/laudo médico, original ou em cópia autenticada.

Art. 47. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Tratando-se de hipótese de credor de ente público submetido ao regime especial de pagamento ou de ente público que celebrou convênio na forma do artigo 52, inciso IV, o valor da superpreferência será quitado pelo presidente do tribunal:

a) de ofício, se devido por motivo de idade, conforme informações e documentos anexados ao precatório ou nos autos do processo judicial; e

b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

§ 2º Antes do deferimento do pagamento de ofício deverá ser verificada a situação cadastral do credor junto à Receita Federal do Brasil.

§ 3º Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 48.~~ Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

~~§ 1º~~ A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

~~§ 2º~~ É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

~~Art. 49.~~ Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos da parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

~~CAPÍTULO IX~~

~~PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO~~

~~Art. 50.~~ Informado pelo ente público submetido ao regime especial a opção pela quitação por meio de acordo direto devidamente regulamentado em norma própria, será publicado edital para habilitação dos credores, observando o saldo disponível para pagamento por transação.

~~§ 1º~~ A possibilidade de acordo deve ser oportunizada a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

~~§ 2º~~ A conciliação observará:

~~I~~—o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

~~H~~—o crédito seja transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial.

~~§ 3º~~ Será publicado edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor.

~~I~~—habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na conta específica para tal fim e com observância da ordem cronológica entre os precatórios, cujos credores manifestaram interesse em conciliar;

~~H~~—a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;

~~III~~ – pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo.

~~Art. 51.~~ Protocolizada petição de acordo nos autos do processo judicial pelas partes e estando o crédito aguardando pagamento de precatório, a petição respectiva deverá ser enviada à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

~~CAPÍTULO X~~ ~~DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS~~

~~Art. 52.~~ Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições:

~~I~~ – o controle da listagem da ordem preferencial dos credores;

~~II~~ – a realização de cálculo e o acompanhamento de contas bancárias;

~~III~~ – a realização de audiência de conciliação de precatórios;

~~IV~~ – a celebração de convênio visando autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

~~Art. 53.~~ Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz do Trabalho Substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

~~Art. 54.~~ O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios fará, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Presidente do Tribunal.

~~CAPÍTULO XI~~ ~~DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS~~

~~Art. 55.~~ A Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, elaborará e encaminhará ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

~~Art. 56.~~ Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, entidades extintas das quais a União for sucessora, autarquias e fundações públicas federais, a Divisão de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Tribunal.

Art. 57. Recebida a informação de que trata o artigo 56 deste provimento, a Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais encaminhará os autos do precatório:

I—à Seção de Estruturação e Lançamento de Cálculos, para apuração do valor da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, bem assim do imposto de renda a ser recolhido;

H—após a conclusão da diligência de que trata o inciso I deste artigo, a Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais solicitará à Divisão de Orçamento e Finanças deste Tribunal que providencie o depósito do valor apurado com exceção da Contribuição Previdenciária patronal, que deverá ser recolhida pela própria DOF.

Art. 58. A Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais providenciará a liberação do crédito ao beneficiário.

Art. 59. O levantamento do valor depositado deverá especificar os valores dos tributos a serem recolhidos pelos credores, o respectivo código de recolhimento e o CNPJ da agência bancária pagadora, no caso de retenção do imposto de renda.

Parágrafo único. A instituição financeira ficará responsável pelos recolhimentos dos tributos devidos pelos credores.

Art. 60. Procedido o levantamento do crédito de que trata o artigo 59 deste provimento, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução, sendo então certificada a baixa pela, Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento. No caso de expedição de precatório em autos apartados, após sua devolução, o mesmo deverá ser apensado ao processo originário.

CAPÍTULO XII

DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT

Art. 61. Os valores devidos pelos Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, serão depositados à disposição da Presidência do Tribunal que determinará sua liberação, observada a ordem cronológica.

§ 1º O Diretor da Secretaria, por ordem do Juiz, comunicará à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório, encaminhando cópia do despacho ou da decisão.

~~§ 2º No caso de expedição de precatório em autos apartados, anteriores à publicação da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, o valor referente à execução será transferido à vara de origem, onde se dará o cumprimento.~~

~~§ 3º Não haverá recolhimento de Imposto de Renda por parte dos Estados, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, em face do disposto nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal. A parcela do Imposto de Renda, entretanto, deverá ser discriminada nos cálculos, no ofício requisitório e no alvará.~~

~~§ 4º Caberá às entidades citadas no § 3º informar à Receita Federal, por meio de guia própria, o valor retido no precatório a título de Imposto de Renda.~~

~~§ 5º Quitado o precatório, os autos deverão ser remetidos à Vara de origem.~~

~~§ 6º No caso dos precatórios expedidos em autos apartados, após sua devolução, deverão ser apensados ao processo originário.~~

~~Art. 62. As Varas Trabalhistas deverão encaminhar ao Juízo Auxiliar de Precatórios, impreterivelmente até o dia 1º de março, relatório informando a respeito das requisições de pequeno valor expedidas e cumpridas no ano anterior.~~

~~Art. 63. Fica revogado o Provimento 02/2011.~~

~~Art. 64. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal.~~

~~Art. 65. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**~~

~~Fortaleza, 25 de fevereiro de 2021.~~

~~**REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO**~~

~~Presidente do Tribunal~~

(*) Revogado pelo Provimento TRT7.GP Nº 01/2024, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4016, de 17 de julho de 2024. Caderno Administrativo e Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1 e 1.

(*) Alterado pelo Provimento TRT7.GP Nº 01/2022, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3415, 16 de fevereiro de 2022. Caderno Judiciário e Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1 e 2.